



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
GABINETE DO MINISTRO

OFÍCIO Nº 5867/2026/MMA

Brasília, na data da assinatura digital.

Ao Primeiro-Secretário da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados
Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Edifício Principal, Térreo, Sala 27
70160-900 Brasília/DF

ric.primeirasecretaria@camara.leg.br

Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 134 - Requerimento de Informação nº 384/2026.

Senhor Primeiro-Secretário,

Ao cumprimentá-lo cordialmente, refiro-me ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 134, de 24 de abril de 2026, que veiculou o Requerimento de Informação nº 384/2026, da Deputada Geovania de Sá (PSDB/SC), que solicita informações "*sobre a fiscalização e interpretação da Portaria Interministerial MPA/MMA nº 14, de 1º de novembro de 2024*".

Sobre o assunto, encaminho o Ofício nº 1157/2026/GABIN e seus anexos, elaborados pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis, bem como o Despacho nº 36623/2026-MMA, que retransmite a Nota Informativa nº 456/2026-MMA, da Secretaria Nacional de Bioeconomia, deste Ministério, em resposta aos questionamentos apresentados.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

JOÃO PAULO RIBEIRO CAPOBIANCO

Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima

Anexos:

I - Ofício nº 1157/2026/GABIN (2326281);

a) Despacho nº 27275472/2026-Cofisbio/CGFis/Dipro (2326284);

b) Decisão Ação Civil Pública nº 5010379-83.2026.4.04.7200/SC (2326933);

II - Despacho nº 36623/2026-MMA (2312388); e

a) Nota Informativa nº 456/2026-MMA (2308210).



Documento assinado eletronicamente por **João Paulo Ribeiro Capobianco, Ministro de Estado do Meio Ambiente e Mudança do Clima**, em 25/05/2026, às 18:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2328148** e o código CRC **71E61C5B**.

Processo nº 02000.004820/2026-43

SEI nº 2328148

Esplanada dos Ministérios, Bloco B, Brasília/DF, CEP 70068-901 - <http://www.mma.gov.br/>, sepro@mma.gov.br, Telefone: (61)2028-1206



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE BIOECONOMIA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO COMPARTILHADA DE RECURSOS PESQUEIROS
NOTA INFORMATIVA nº 456/2026-MMA

Brasília/DF, na data da assinatura eletrônica.

ASSUNTO: fiscalização e interpretação da Portaria Interministerial MPA/MMA nº 14, de 1º de novembro de 2024.

1. DESTINATÁRIO

ASSESSORIA ESPECIAL DE ASSUNTOS PARLAMENTARES E FEDERATIVOS - ASPAR/MMA

2. INTERESSADO

Deputada Federal Geovania de Sá

3. REFERÊNCIA

Portaria Interministerial MPA/MMA nº 14/2024, que regulamenta a pesca da lula no Estado de Santa Catarina.

4. INFORMAÇÃO

Em atenção ao Ofício 1ªSec/RI/E/nº 134 (2298296), que encaminha ao MMA o Requerimento de Informação nº 384/2026 (2298321) da Sra. Deputada Federal Geovania de Sá, seguem informações em relação aos seguintes questionamentos levantados:

1. Orientações Normativas: Existe orientação formal ou nota técnica emitida pelo IBAMA aos seus agentes de fiscalização acerca da aplicação prática da Portaria nº 14/2024? Em caso positivo, requer-se o envio de cópia do documento.
2. Dados de Fiscalização: Foram lavrados autos de infração, no período de vigência da referida Portaria, fundamentados em interpretações divergentes das modalidades autorizadas (arrasto de fundo, arrasto de praia, linha de mão e tarrafa) Se sim, favor quantificar e especificar os motivos principais.
3. Segurança Jurídica: Quais medidas concretas estão sendo adotadas por este Ministério, em conjunto com o IBAMA, para uniformizar o entendimento da norma e evitar sanções indevidas aos pescadores artesanais?
4. Divergências Específicas: Como o órgão fiscalizador interpreta, sob a égide do Art. 4º e Anexo I da referida norma: o uso de atração luminosa e a quantidade de iscas na modalidade linha de mão (zangarilhos/garateias); e a metodologia de medição da malha da tarrafa (limite de 1,5 cm entre nós opostos) e eventuais restrições acessórias.

A respeito à questão 1, informa-se que o DPES/MMA não tem conhecimento de orientação formal ou nota técnica emitida pelo Ibama aos seus agentes de fiscalização acerca da aplicação prática da Portaria nº 14/2024. No entanto, houve reuniões de alinhamento entre o DPES/MMA, a Superintendência do Ibama em Santa Catarina e o Ministério da Pesca e Aquicultura e foi consenso que o objetivo da gestão compartilhada (MPA e MMA) ao publicar a referida Portaria é consoante à interpretação do órgão fiscalizador acerca da proibição da pesca de lula por arrasto de fundo.

Ainda, em relação às questões 1, 2 e 4, com base nas devidas competências, torna-se importante realizar consulta direta ao Ibama. Assim, cabe informar que foi encaminhado OFÍCIO Nº 4835/2026/MMA (2301818), retransmitindo ao Ibama os questionamentos levantados.

Por fim, em resposta ao ponto 3, reforçamos que houve alinhamento entre Ibama, MMA e MPA sobre a aplicação da norma, conforme descrito acima. Ademais, no âmbito do gestão compartilhada, foi identificada a necessidade de uma proposta de ordenamento geral da pesca artesanal de lula para o Sudeste e Sul, não restrito à Santa Catarina, cuja discussão será conduzida ainda em 2026.

Sem mais, segue a informação.



Documento assinado eletronicamente por **Adrian Pereira da Silva, Analista Ambiental**, em 07/05/2026, às 17:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2308210** e o código CRC **2E2DA8DD**.



MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE E MUDANÇA DO CLIMA
SECRETARIA NACIONAL DE BIOECONOMIA
GABINETE DA SECRETARIA NACIONAL DE BIOECONOMIA

DESPACHO Nº 36623/2026-MMA

Assunto: Requerimento de Informação nº 384/2026.

À Assessoria Especial de Assuntos Parlamentares e Federativos,

Em atenção ao Despacho nº 33454/2026-MMA (2302154), que solicita análise e manifestação ao Requerimento de Informação nº 384/2026 (2298321), de autoria da Deputada Geovania de Sá (PSDB/SC), sobre a fiscalização e interpretação da Portaria Interministerial MPA/MMA nº 14, de 1º de novembro de 2024", encaminha-se a Manifestação contida na Nota Informativa nº 456/2026-MMA (2308210), elaborada pelo Departamento de Gestão Compartilhada de Recursos Pesqueiros desta Secretaria, cujo teor manifesto anuência.

Atenciosamente,

CARINA PIMENTA

Secretária Nacional de Bioeconomia



Documento assinado eletronicamente por **Carina Mendonça Pimenta, Secretário(a)**, em 08/05/2026, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mma.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2312388** e o código CRC **D217C932**.



INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS
COORDENAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DA BIODIVERSIDADE

Despacho nº 27275472/2026-Cofisbio/CGFis/Dipro

Processo nº 02001.015200/2026-20

Interessado: Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima

À/Ao @destinatarios_quebra_linha_maiusculas@

Assunto: Resposta ao Ofício Nº 4835/2026/MMA (27094516)

Sra. Coordenadora

1. Em resposta ao Ofício Nº 4835/2026/MMA (27094516), informo que:

1. Orientações Normativas: Existe orientação formal ou nota técnica emitida pelo IBAMA aos seus agentes de fiscalização acerca da aplicação prática da Portaria nº 14/2024? Em caso positivo, requer-se o envio de cópia do documento.

1.1. Não há Nota Técnica ou roeitnação formal emitida pelo IBAMA aos seus agentes de fiscalização acerca da aplicação prática da Portaria nº 14/2024 um vez que não mostrou-se necessário.

2. Dados de Fiscalização: Foram lavrados autos de infração, no período de vigência da referida Portaria, fundamentados em interpretações divergentes das modalidades autorizadas (arrasto de fundo, arrasto de praia, linha de mão e tarrafa) Se sim, favor quantificar e especificar os motivos principais.

1.2. Durante o período de vigência da Portaria MPA/MMA nº 14/2024 foram lavrados 32 Autos de Infração por "pescar em período proibido" aplicado aos responsáveis por embarcações permissionadas à modalidade de Arrasto de Fundo e que realizaram a pesca nessa modalidade em período no qual a pesca é proibida conforme Portaria SAP/MAPA nº 656, de 30 de março de 2022.

3. Quais medidas concretas estão sendo adotadas por este Ministério, em conjunto com o IBAMA, para uniformizar o entendimento da norma e evitar sanções indevidas aos pescadores artesanais?

1.3. Entendemos que esse questionamento é dirigido aos Ministérios que compõem a Gestão Compartilhada da Atividade Pequeira, quais sejam, Ministério de Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Ressalta-se, no entanto, que este Instituto não observa insegurança jurídica na aplicação das sanções aplicadas. Tal entendimento pode ser corroborado por Decisão Judicial no âmbito do processo judicial 5010379-83.2026.4.04.7200/SC, a qual encaminhamos anexo e da qual destaco o trecho a seguir:

O IBAMA, em sua atuação, foi linear quanto à proibição da pesca com arrasto de fundo durante o período de defeso do camarão. Trata-se de **entendimento técnico e jurídico consolidado, reiteradamente comunicado aos pescadores**, ao Estado de Santa Catarina e aos demais atores envolvidos, inclusive no âmbito da Operação DECAPODA (pontos 4.3 do Parecer e que mais detalhado em contestação).

Do ponto de vista da proteção à comunidade pesqueira, a prática de pesca em desconformidade com o regime de defeso não se limita a produzir impactos ambientais, mas repercute diretamente sobre a ordem econômica constitucional, tendo em vista que art. 170 da Constituição Federal, é claro em determinar que a atividade econômica deve observar, entre outros princípios, a livre concorrência e a defesa do meio ambiente, de modo que o exercício de atividades produtivas se dê em bases sustentáveis e em condições

equitativas entre os agentes econômicos.

A exploração irregular de recursos pesqueiros durante o período de defeso configura distorção concorrencial relevante, ao conferir vantagem indevida àqueles que descumprem a legislação ambiental, em prejuízo dos pescadores que observam as normas vigentes. Desta forma, a atuação fiscalizatória do IBAMA em coibir a pesca ilegal durante o defeso, não apenas concretiza o dever de proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição Federal, como também assegura a observância dos princípios estruturantes da ordem econômica, promovendo um ambiente concorrencial justo, equilibrado e compatível com a sustentabilidade dos recursos naturais. O Ofício nº 163/2026/SUPES-SC e o Parecer Técnico nº 2/2026-Supes-SC, já juntados aos autos, comprovam de forma inequívoca esse posicionamento institucional. A vedação ao uso do arrasto de fundo durante o defeso sempre foi expressamente dirigida às embarcações permissionadas para a pesca de camarão, cuja atividade principal deve ser paralisada nesse período, nos termos do ordenamento vigente.

4. Divergências Específicas: Como o órgão fiscalizador interpreta, sob a égide do Art. 4º e Anexo I da referida norma: o uso de atração luminosa e a quantidade de iscas na modalidade linha de mão (zangarilhos/garateias); e a metodologia de medição da malha da tarrafa (limite de 1,5 cm entre nós opostos) e eventuais restrições acessórias.

1.4. A fiscalização utiliza-se da interpretação objetiva do que prevê os referidos comandos normativos que admitem a utilização dos dois equipamentos associados aos petrechos de pesca, quais sejam, atração luminosa e iscas artificiais e/ou naturais denominadas zangarilhos, garateias ou outras denominações regionais. Quanto à medição de malha de rede, quando esta se refere à distância entre nós opostos, significa que quando afastados a distância entre os nós não seja inferior à medida estabelecida. Detalhando-se:

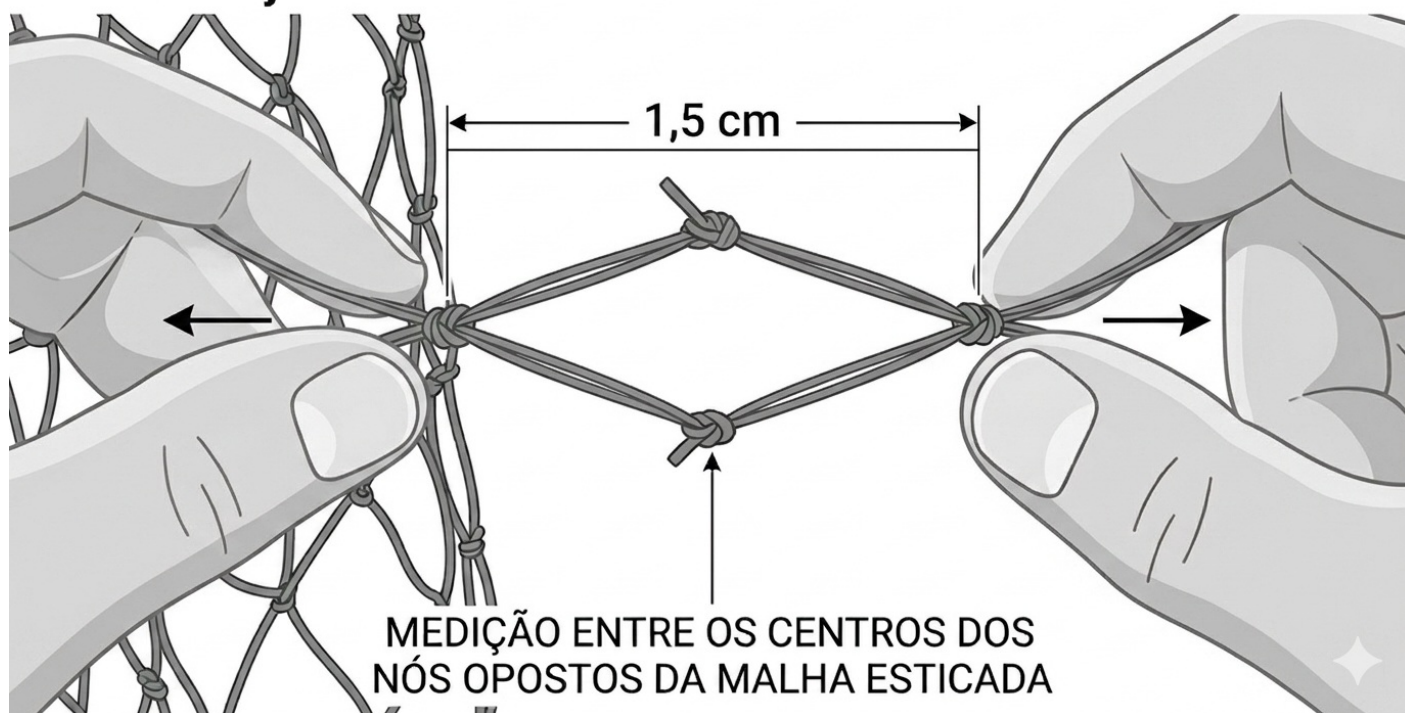
1.4.1. Toma-se um quadrado ou losango da rede e puxa-o firmemente pelas duas extremidades opostas até que ele fique completamente fechado e esticado.

1.4.2. Coloca-se o início da fita métrica ou régua exatamente no centro do primeiro nó.

1.4.3. Verifica-se a distância até o centro do nó oposto (o nó que está do outro lado da abertura esticada).

1.4.4.

MEDIÇÃO DE UM ÚNICO LOSANGO ESTICADO



2. Encaminho para vossa apreciação e posterior encaminhamento ao GABIN para resposta ao Ofício Nº 4835/2026/MMA (27094516).

Respeitosamente,

(assinado eletronicamente)

IGOR DE BRITO SILVA

Coordenador da Coordenação de Fiscalização da Biodiversidade

[PORTARIA DE PESSOAL Nº 314, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2025](#)



Documento assinado eletronicamente por **IGOR DE BRITO SILVA, Coordenador**, em 14/05/2026, às 19:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **27275472** e o código CRC **E26E941F**.

Referência: Processo nº 02001.015200/2026-20

SEI nº 27275472



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
6ª Vara Federal de Florianópolis

Rua Paschoal Apóstolo Pitsica, 4810, 2º Andar - Bairro: Agrônômica - CEP: 88025-255 - Fone: (48)3251-2565 - Email: scflp06@jfsc.jus.br

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5010379-83.2026.4.04.7200/SC

AUTOR: ESTADO DE SANTA CATARINA

RÉU: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

DESPACHO/DECISÃO

Não vislumbro a plausibilidade do direito do autor.

Com efeito, o IBAMA relatou que a atividade de pesca de lula com arrasto de fundo de mar é uma atividade de grande risco para o ecossistema marinho.

Conforme a Nota Técnica nº 1/2026/UT-BARRA DO GARÇAS-MT/Supes-MT, elaborada pelo Analista Ambiental Dr. Marcos Alaniz Rodrigues, Doutor em Oceanografia Biológica: durante o período da safra, as lulas encontram-se em agregações reprodutivas extremamente vulneráveis à captura pela pesca de arrasto de fundo, sendo que a prática de arrasto de fundo é direcionada a lulas em período reprodutivo.

Explica o Parecer Técnico nº 3/2026-UT-ITAJAÍ-SC/Supes-SC, que a rede de arrasto de fundo (ou demersal) opera como um verdadeiro “trator marinho”, sendo mantida aberta por portas metálicas pesadas que se deslocam lateralmente, riscando o substrato, enquanto a denominada tralha de fundo — **composta por correntes ou cabos igualmente pesados — mantém a rede em contato direto com o leito oceânico**. O mecanismo REMOVE toda a camada biológica superficial do fundo marinho, sem qualquer distinção quanto ao que é capturado durante a operação.

Se o arrasto de fundo realiza a pesca, indistintamente das espécies, desde a superfície do mar, **abrange exatamente a zona onde estão as aglomerações de lular estão e se reproduzem (ponto 9)**, como também onde se abrigam os camarões, **especialmente no período de defeso (defeso do camarão que para lula equivale à safra da lula)**.

Isso significa dizer que o uso por embarcações marítimas de técnicas de pesca com recolhimento massivo desde a superfície do mar (tal como se observa no vídeo acima acessível pelo QRCode e pelas imagens no documento em anexo), sem distinção por espécie, é prática que, notadamente em períodos estratégicos à espécie, coloca em risco o recrutamento da espécie. Desse modo, **é atividade de pesca que gera risco de depleção da população e desequilíbrio ambiental de caráter potencialmente irreversível**.

Logo, ao contrário do que refere a petição inicial, não se trata de uma pesca seletiva, antes a pesca por arrasto elimina qualquer grau de escolha do pescador quanto ao organismo capturado. E o mais grave sem qualquer chance de “fuga” pelas espécies. A pesca de lula por arrasto de fundo apresenta, portanto, **altíssimo impacto ambiental** e risco à reprodução e continuidade dessa espécie.

Logo, **é técnica de arrasto de fundo é totalmente incompatível com regimes de proteção ambiental tal como é o período do defeso, notadamente no que se refere à preservação de espécies semelparas em período reprodutivo, como é o caso da lula**.

Cabe referir que, conforme Parecer Técnico nº 3/2026-UT-ITAJAÍ-SC/Supes-SC, que a pesca de arrasto de fundo é método de baixíssima seletividade, capturando todos os animais desde a superfície marinha que entre pela boca da rede.

E pior: Estima-se que a relação de descarte pode atingir seis quilos de fauna acompanhante para cada quilo de pescado alvo demonstra o impacto multiespecífico desta modalidade.

Dessa forma, o risco ao estoque de camarões durante o defeso, somado ao risco de depleção das lulas em período reprodutivo, justifica técnica e juridicamente a proibição do arrasto de fundo no período em questão e a legalidade da atuação do IBAMA.

Isso significa afirmar que o Estado de Santa Catarina, desprovido de qualquer análise e subsídio técnicos ambientais, busca legitimar a continuidade da pesca por arrasto de fundo durante o período de defeso do camarão, mediante interpretação extensiva da norma, incompatível com o sistema de permissionamento pesqueiro e com os objetivos da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca.

O Estado de Santa Catarina não apresentou aos autos, estudos técnicos, dados empíricos, relatórios de observadores embarcados ou qualquer evidência científica produzida por órgão competente que sustente suas alegações ou que sua pretensão formulada em Juízo tenha como objetivo ampliar o resguardo da proteção

ambiental ao ecossistema marítimo ou à atividade de pesca marítima. Antes o contrário, vejamos.

O ordenamento pesqueiro brasileiro é regido pela Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009 (Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca), que em seu Art. 5º impõe que o exercício da atividade pesqueira somente pode ser realizado mediante prévio ato autorizativo emitido pela autoridade competente, assegurando a proteção dos ecossistemas e a manutenção do equilíbrio ecológico.

No caso concreto, a Portaria SAQ nº 002/2026 extrapola essa competência ao permitir, em ambiente marinho, o uso do arrasto de fundo durante o defeso do camarão, em afronta ao art. 12 da IN MPA/MMA nº 10/2011 e ao sistema federal de ordenamento pesqueiro. Tal norma não apenas invade competência da União, como também reduz o nível de proteção ambiental, contrariando o art. 225 da Constituição Federal consolidado na ADI nº 6.218.

Nos termos da Lei nº 11.959/2009, compete à União disciplinar o acesso aos recursos pesqueiros marinhos, incluindo modalidades de pesca, regimes de permissionamento e períodos de defeso, cabendo aos Estados atuação apenas suplementar e restrita às águas continentais.

Cabe esclarecer que o Art. 12 da IN MPA/MMA nº 10/2011 veda expressamente a realização de pescarias alternativas com a mesma modalidade de pesca durante o defeso. As embarcações das modalidades 3.8 e 3.9 são embarcações de arrasto de fundo de camarão. A lula é fauna acompanhante para essas modalidades. A Portaria MPA/MMA nº 14/2024, em seu Art. 8º, admitiu a captura de lulas pelas embarcações dessas modalidades durante o defeso, porém exclusivamente mediante Autorização Complementar com petrechos seletivos (zangarilho/tarrafa), não com o arrasto de fundo. Não existe ato autorizativo – que é condição prévia ao exercício da atividade pesqueira nos termos do Art. 5º da Lei nº 11.959/2009 – para a pesca de arrasto de fundo direcionada à lula durante o defeso.

Isso significa que a pretensão inicial foi formulada sem qualquer suporte técnico-científico e é desprovida de subsídio quanto à tese apresentada, sobretudo diante da natureza especializada da matéria..

Como demonstrado acima, o Art. 8º da Portaria MPA/MMA nº 14/2024, ao alterar o Anexo III da IN MPA/MMA nº 10/2011, instituiu a *Autorização Complementar*. Essa autorização permite que embarcações capturem lulas durante o defeso – mas exclusivamente com o uso de linha de mão (zangarilho), garateia ou tarrafa, com auxílio de atração luminosa.

Assim, nenhum dispositivo da Portaria MPA/MMA nº 14/2024 autoriza o arrasto de fundo como método substituto durante o defeso. A captura de lulas com arrasto de fundo somente seria lícita fora do período de defeso, para embarcações autorizadas naquelas modalidades.

Importante referir que o IBAMA é autarquia federal especializada em matéria ambiental e que a peca marítima é de sua exclusiva competência fiscalizatória. A autarquia também é responsável pela execução da Portaria Interministerial direcionada à região de Santa Catarina.

Aliás, cabe referir que o caso emblemático do Rio Grande do Sul, objeto da ADI nº 6.218, no qual o Estado do Rio Grande do Sul confirmou a constitucionalidade da proibição da pesca de arrasto motorizado em faixa costeira, medida considerada constitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao elevar a restrição da pesca em prol dos benefícios ambientais relevantes, com reflexos positivos sobre a abundância, o tamanho e a disponibilidade de recursos pesqueiros capturados por outras modalidades.

A regulamentação federal, assim, afasta a possibilidade de utilização do arrasto como método adequado para a captura de lulas durante o defeso. E o Estado de Santa Catarina está em sentido oposto ao propósito da Portaria Interministerial MPA/MMA nº 14/2024 e da atuação legítima e legal do IBAMA.

O art. 8º da Portaria Interministerial MPA/MMA nº 14/2024, ao instituir autorização complementar para a captura de lula exclusivamente por meio de petrechos seletivos — como zangarilho, linha de mão ou tarrafa com atração luminosa — **evidencia que a União, ao disciplinar a atividade, reconheceu justamente a inadequação do arrasto de fundo nesse contexto, privilegiando técnicas que não perturbam o substrato marinho nem afetam espécies demersais em reprodução.**

O IBAMA, em sua atuação, foi linear quanto à proibição da pesca com arrasto de fundo durante o período de defeso do camarão. **Trata-se de entendimento técnico e jurídico consolidado, reiteradamente comunicado aos pescadores**, ao Estado de Santa Catarina e aos demais atores envolvidos, inclusive no âmbito da Operação DECAPODA (pontos 4.3 do Parecer e que mais detalhado em contestação).

Do ponto de vista da proteção à comunidade pesqueira, a prática de pesca em desconformidade com o regime de defeso não se limita a produzir impactos ambientais, mas repercute diretamente sobre a ordem econômica constitucional, tendo em vista que art. 170 da Constituição Federal, é claro em determinar que a atividade econômica deve observar, entre outros princípios, a livre concorrência e a defesa do meio ambiente, de modo que o exercício de atividades produtivas se dê em bases sustentáveis e em condições equitativas entre os agentes econômicos.

A exploração irregular de recursos pesqueiros durante o período de defeso configura distorção concorrencial relevante, ao conferir vantagem indevida àqueles que descumprem a legislação ambiental, em prejuízo dos pescadores que observam as normas vigentes. Desta forma, a atuação fiscalizatória do IBAMA em coibir a pesca ilegal durante o defeso, não apenas concretiza o dever de proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição Federal, como também assegura a observância dos princípios estruturantes da ordem econômica, promovendo um ambiente concorrencial justo, equilibrado e compatível com a sustentabilidade dos recursos naturais.

O Ofício nº 163/2026/SUPES-SC e o Parecer Técnico nº 2/2026-Supes-SC, já juntados aos autos, comprovam de forma inequívoca esse posicionamento institucional. A vedação ao uso do arrasto de fundo durante o defeso sempre foi expressamente dirigida às embarcações permissionadas para a pesca de camarão, cuja atividade principal deve ser paralisada nesse período, nos termos do ordenamento vigente.

Importante sublinhar, ao contrário do referido na inicial, que o IBAMA nunca foi formalmente convidado para a realização de acompanhamento atividades. Ademais, eventual acompanhamento isolado, sem protocolos técnicos independentes e sem contraditório, operando com a mesma modalidade e na mesma área durante o defeso, estão sujeitas à proibição do Art. 12 da IN MPA/MMA nº 10/2011.

Esvazia-se, nesse contexto, o argumento não apenas de erro na interpretação pelo IBAMA, como também remove a verossimilhança do direito alegado na inicial, diante do conjunto de técnicos e normativos.

No presente caso, eventual deferimento de medida liminar em desfavor da Fazenda Pública configura hipótese típica de **perigo de dano inverso**, na medida em que a providência antecipatória pleiteada possui potencial concreto de causar **lesão grave, irreversível e de difícil reparação ao meio ambiente marítimo**, bem jurídico de natureza difusa e constitucionalmente protegido (art. 225 da Constituição Federal).

Conceder a liminar significaria autorizar uma prática predatória com impactos devastadores, configurando grave retrocesso ambiental:

1. **Ameaça à reprodução das lulas:** As lulas são espécies semélparas, ou seja, **reproduzem-se apenas uma vez na vida**. A pesca de arrasto, no período de defeso do camarão, ocorre justamente durante aglomerações reprodutivas, o que impede que o ciclo único de reprodução ocorra, com severo risco de depleção (isto é, a redução, esgotamento ou perda) da população e desequilíbrio ambiental irreversível.
2. **Destruição do habitat e captura do camarão no defeso:** A rede de arrasto de fundo age como um verdadeiro "trator marinho", varrendo TODA camada biológica do leito oceânico (como imagens anexas e no vídeo demonstrativo da pesca de lula com arresto de fundo). Independentemente de a "espécie-alvo" declarada ser a lula, a rede percorre exatamente a zona onde o camarão se abriga e se reproduz durante o defeso, tornando inevitável sua captura. Isso significa que além da lula, há prejuízo ao camarão justamente no período em que a legislação ambiental protege e resguarda a espécie marítima.
3. **Baixíssima seletividade (bycatch):** O arrasto de fundo é intrinsecamente não seletivo. A relação de descarte pode chegar a assustadores seis quilos de fauna acompanhante (animais mortos e descartados) para cada quilo de pescado alvo.
4. **Sinalização perigosa ao setor:** Conceder a liminar incentivaria comportamentos ilícitos, sinalizando que a pesca de arrasto durante o defeso é lícita, o que esvaziaria o poder de polícia ambiental do IBAMA.
5. **Prática com violação à ordem econômica.** A exploração irregular de recursos pesqueiros durante o período de defeso configura distorção concorrencial relevante, ao conferir vantagem indevida àqueles que descumprem a legislação ambiental, em prejuízo dos pescadores que observam as normas vigentes.
6. Assim sendo, não estão presentes o pressupostos para a concessão da decisão liminar.
7. Isto posto, indefiro o pedido liminar.
8. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **MARCELO KRÁS BORGES, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **720014554848v4** e do código CRC **6b29ad84**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): MARCELO KRÁS BORGES
Data e Hora: 20/04/2026, às 16:53:40

5010379-83.2026.4.04.7200

720014554848.V4



Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO IBAMA

OFÍCIO Nº 1157/2026/GABIN

Brasília/DF, na data da assinatura digital.

À Senhora

JULIANA NUNES

Chefe substituta

Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA)

Esplanada dos Ministérios, Bloco B

CEP 70068-901, Brasília-DF

Assunto: Resposta ao Ofício nº 4835/2026/MMA - Requerimento de Informação nº 384/2026, de autoria da Deputada Geovania de Sá (PSDB/SC).

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo SEI-Ibama nº 02001.015200/2026-20.

Senhora Chefe substituta,

1. Ao cumprimentá-lo cordialmente, faço referência ao Ofício nº 4835/2026/MMA (SEI-Ibama nº 27094516), por meio do qual a Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares e Federativos do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (Aspar/MMA) encaminha, para conhecimento e providências de alinhamento e levantamento de informações, o **Requerimento de Informação nº 384/2026 (SEI nº 27094544), de autoria da Deputada GEOVANIA DE SÁ (PSDB/SC), que requer informações sobre a fiscalização e interpretação da Portaria Interministerial MPA/MMA nº 14, de 1º de novembro de 2024**, trazendo os seguintes questionamentos:

1. Orientações Normativas: Existe orientação formal ou nota técnica emitida pelo Ibama aos seus agentes de fiscalização acerca da aplicação prática da Portaria nº 14/2024? Em caso positivo, requer-se o envio de cópia do documento.

Não há Nota Técnica ou orientação formal emitida pelo Ibama aos seus agentes de fiscalização acerca da aplicação prática da Portaria nº 14/2024, uma vez que não se mostrou necessário.

2. Dados de Fiscalização: Foram lavrados autos de infração, no período de vigência da referida Portaria, fundamentados em interpretações divergentes das modalidades autorizadas (arrasto de fundo, arrasto de praia, linha de mão e tarrafa) Se sim, favor quantificar e especificar os motivos principais.

Durante o período de vigência da Portaria MPA/MMA nº 14/2024 foram lavrados 32 Autos de Infração por "pescar em período proibido" aplicado aos responsáveis por embarcações permissionadas à modalidade de Arrasto de Fundo e que realizaram a pesca nessa modalidade em período no qual essa pesca é proibida conforme Portaria SAP/Mapa nº 656, de 30 de março de 2022.

3. Segurança Jurídica: Quais medidas concretas estão sendo adotadas por este Ministério, em conjunto com o Ibama, para uniformizar o entendimento da norma e evitar sanções indevidas aos pescadores

Entende-se que esse questionamento é dirigido aos Ministérios que compõem a Gestão Compartilhada da Atividade Pesqueira, quais sejam, Ministério de Pesca e Aquicultura e Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima. Ressalta-se, no entanto, que este Instituto não observa insegurança jurídica na aplicação das sanções aplicadas. Tal entendimento pode ser corroborado por Decisão Judicial no âmbito do processo judicial 5010379-83.2026.4.04.7200/SC, a qual encaminhamos anexo e da qual destaco o trecho a seguir:

*"O Ibama, em sua atuação, foi linear quanto à proibição da pesca com arrasto de fundo durante o período de defeso do camarão. Trata-se de **entendimento técnico e jurídico consolidado, reiteradamente comunicado aos pescadores**, ao estado de Santa Catarina e aos demais atores envolvidos, inclusive no âmbito da Operação DECAPODA (pontos 4.3 do Parecer e que mais detalhado em contestação).*

Do ponto de vista da proteção à comunidade pesqueira, a prática de pesca em desconformidade com o regime de defeso não se limita a produzir impactos ambientais, mas repercute diretamente sobre a ordem econômica constitucional, tendo em vista que art. 170 da Constituição Federal, é claro em determinar que a atividade econômica deve observar, entre outros princípios, a livre concorrência e a defesa do meio ambiente, de modo que o exercício de atividades produtivas se dê em bases sustentáveis e em condições equitativas entre os agentes econômicos.

A exploração irregular de recursos pesqueiros durante o período de defeso configura distorção concorrencial relevante, ao conferir vantagem indevida àqueles que descumprem a legislação ambiental, em prejuízo dos pescadores que observam as normas vigentes. Desta forma, a atuação fiscalizatória do Ibama em coibir a pesca ilegal durante o defeso, não apenas concretiza o dever de proteção ambiental previsto no art. 225 da Constituição Federal, como também assegura a observância dos princípios estruturantes da ordem econômica, promovendo um ambiente concorrencial justo, equilibrado e compatível com a sustentabilidade dos recursos naturais. O Ofício nº 163/2026/SUPES-SC e o Parecer Técnico nº 2/2026-Supes-SC, já juntados aos autos, comprovam de forma inequívoca esse posicionamento institucional. A vedação ao uso do arrasto de fundo durante o defeso sempre foi expressamente dirigida às embarcações permissionadas para a pesca de camarão, cuja atividade principal deve ser paralisada nesse período, nos termos do ordenamento vigente".

4. Divergências Específicas: Como o órgão fiscalizador interpreta, sob a égide do Art. 4º e Anexo I da referida norma: o uso de atração luminosa e a quantidade de iscas na modalidade linha de mão (zangarilhos/garateias); e a metodologia de medição da malha da tarrafa (limite de 1,5 cm entre nós opostos) e eventuais restrições acessórias.

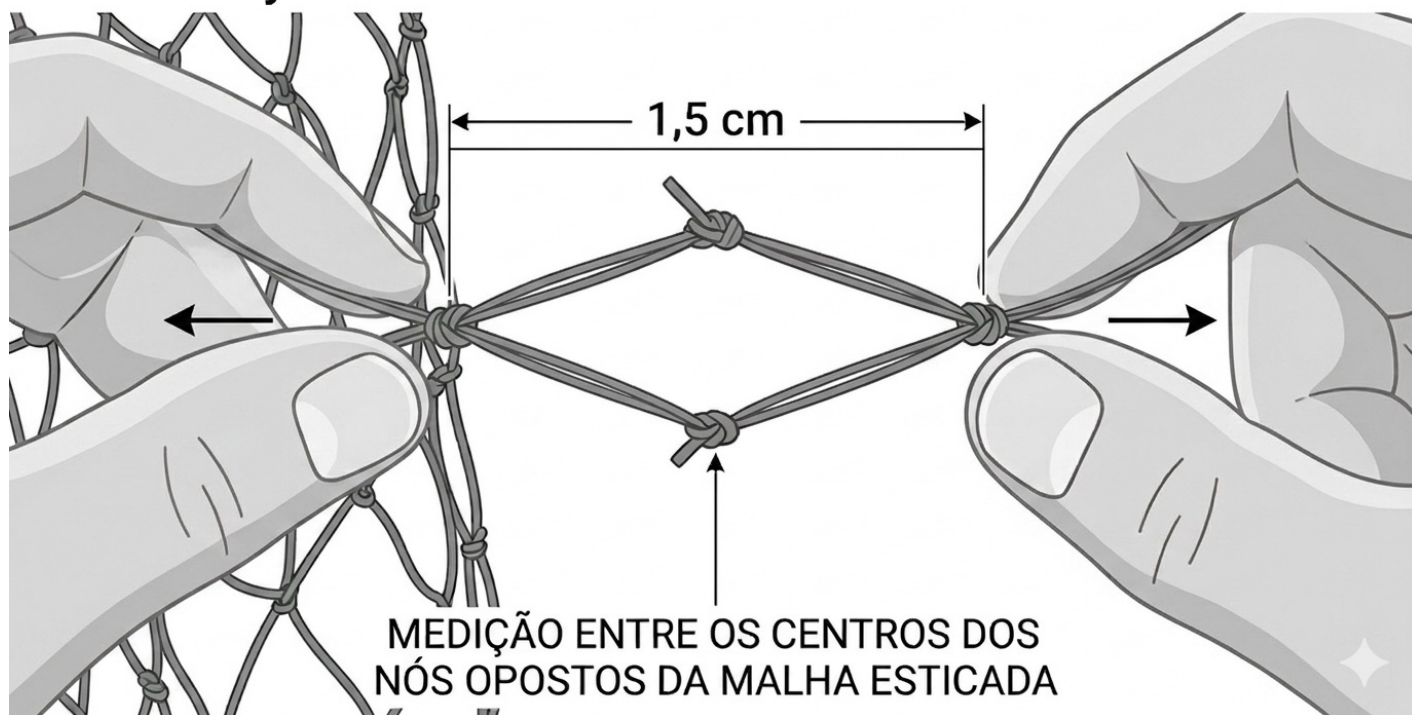
A fiscalização utiliza-se da interpretação objetiva do que preveem os referidos comandos normativos, que admitem a utilização dos dois equipamentos associados aos petrechos de pesca, quais sejam, atração luminosa e iscas artificiais e/ou naturais denominadas zangarilhos, garateias ou outras denominações regionais. Quanto à medição de malha de rede, quando esta se refere à distância entre nós opostos, significa que quando afastados a distância entre os nós não seja inferior à medida estabelecida. Detalhando-se:

Toma-se um quadrado ou losango da rede e puxa-o firmemente pelas duas extremidades opostas até que ele fique completamente fechado e esticado.

Coloca-se o início da fita métrica ou régua exatamente no centro do primeiro nó.

Verifica-se a distância até o centro do nó oposto (o nó que está do outro lado da abertura esticada).

MEDIÇÃO DE UM ÚNICO LOSANGO ESTICADO



2. Sendo o que tínhamos a expor, colocamos o Ibama à disposição para esclarecimentos adicionais.

Atenciosamente,

(assinado eletronicamente)

JAIR SCHMITT

Presidente substituto do Ibama

ANEXOS:

- Ofício nº 4835/2026/MMA (SEI-Ibama nº 27094516)
- Ofício 1ªSec/RI/E/nº 134 (SEI-Ibama nº 27094523)
- Requerimento de Informação (SEI-Ibama nº 27094544)
- Despacho nº 27275472/2026-Cofisbio/CGFis/Dipro (SEI-Ibama nº 27275472)



Documento assinado eletronicamente por **JAIR SCHMITT, Presidente Substituto**, em 21/05/2026, às 18:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.ibama.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **27356099** e o código CRC **BD33A64B**.